



FACULDADE
EDUFOR

Construindo o seu futuro

FACULDADE EDUFOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUCIDETE RODRIGUES SARAIVA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER: procedimento policial
com ou sem delegacias especializadas

São Luís

2023

LUCIDETE RODRIGUES SARAIVA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA À MULHER: procedimento policial com ou sem delegacias especializadas

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II: constituição e defesa, como requisito para a conclusão do Curso de Direito da Faculdade Edufor São Luís.

Orientador: Profa. Me. Laryssa Saraiva Queiroz.

São Luís

2023

S243v Saraiva, Lucidete Rodrigues

Violência doméstica e familiar contra à mulher: procedimento policial com ou sem delegacias especializadas / Lucidete Rodrigues Saraiva — São Luís: Faculdade Edufor, 2023.

28 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (DIREITO) — Faculdade Edufor - São Luís, 2023.

Orientador(a) : Laryssa Saraiva Queiroz

1. Policial. 2. Delegacias. 3. Especializadas. 4. Mulher. 5. Violência. I. Título.

FACULDADE EDUFOR SÃO LUÍS

CDU 343.61

RESUMO

Esta pesquisa objetiva analisar a aplicação das medidas protetivas nos casos de violência doméstica contra a mulher, tomando por base os procedimentos adotados pela autoridade policial com ou sem delegacias especializadas. De modo mais específico pretende-se: abordar as principais normas jurídicas dispensadas à proteção da mulher; verificar a aplicação das medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e apontar os principais procedimentos a serem adotados pela autoridade policial com ou sem delegacias especializadas frente aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com autores especialistas da área. Os resultados da pesquisa evidenciaram que a Lei Federal nº 13.827/2019 autoriza o policial a realizar o procedimento da aplicação da medida protetiva de urgência, quando o município não for sede da comarca ou quando não houver um Delegado na cidade. Isso foi feito com o objetivo de dar maior celeridade a aplicação da medida protetiva, mas, principalmente resguardar a vida e a integridade física da mulher. Contudo, independentemente desses aspectos, o magistrado deve ser comunicado em até 24h (vinte e quatro horas) sobre os fatos ocorridos e a aplicação da medida protetiva pela autoridade policial e, posteriormente, decidir pela permanência ou revogação. Conclui-se que existe a necessidade de o poder público criar e melhorar a infraestrutura das Delegacias nos municípios brasileiros, com o objetivo de viabilizar um melhor atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Palavras-chaves: Policial. Delegacias. Especializadas. Mulher. Violência.

ABSTRACT

This research aims to analyze the application of protective measures in cases of domestic violence against women, based on the procedures adopted by the police authority with or without specialized police stations. More specifically, the aim is to: address the main legal norms for the protection of women; verify the application of protective measures in cases of domestic and family violence against women and point out the main procedures to be adopted by the police authority with or without specialized police stations in cases of domestic and family violence against women. To this end, a bibliographical research was carried out with specialist authors in the area. The research results showed that Federal Law No. 13,827/2019 authorizes the police officer to carry out the procedure for applying the urgent protective measure, when the municipality is not the seat of the district or when there is no Delegate in the city. This was done with the aim of speeding up the application of the protective measure, but mainly to protect the life and physical integrity of the woman. However, regardless of these aspects, the magistrate must be informed within 24 hours (twenty-four hours) about the events that occurred and the application of the protective measure by the police authority and, subsequently, decide whether to maintain it or revoke it. It is concluded that there is a need for public authorities to create and improve the infrastructure of Police Stations in Brazilian municipalities, with the aim of providing better care for women victims of domestic and family violence.

Keywords: Police officer. Police stations. Specialized. Woman. Violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
2	PROTEÇÃO JURÍDICA DISPENSADA À MULHER.....	07
3	MEDIDA PROTETIVA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	09
	3.1 Conceito.....	10
	3.2 Natureza Jurídica.....	12
	3.3 Evolução histórica.....	13
	4.4 Tipos de medidas protetivas ao ofensor.....	15
4	LEI Nº 11.340/2006 E A APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA PELA AUTORIDADE POLICIAL.....	18
	4.1 Autoridade policial.....	19
	4.2 Possibilidade da aplicação da medida protetiva pela autoridade policial.....	20
	4.3 Procedimentos das delegacias especializadas.....	23
5	CONCLUSÃO.....	26
	REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

As delegacias especializadas em casos de violência doméstica contra a mulher são os órgãos governamentais de segurança pública responsáveis pelo recebimento das denúncias e, posterior, emissão do boletim de ocorrência, encaminhamento ao exame de corpo de delito, encaminhamentos no tocante a lavratura da Ata e envio de relatório a Autoridade Judiciária competente. Quando o município não possui o respectivo órgão existe a necessidade de encontrar soluções para assistir às vítimas.

A escolha pelo tema proposto “Violência doméstica e familiar contra a mulher: procedimento policial com ou sem delegacias especializadas”, justifica-se pelo fato de observar que em muitos municípios brasileiros inexistem delegacias especializadas para tratar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse cenário viabiliza a autoridade policial aplicar a medida protetiva de urgência, desde que a Autoridade Judiciária seja comunicada em até vinte e quatro horas e decida pela continuação ou revogação da referida medida, conforme prevê a Lei Federal nº 13.827/2019. É um procedimento visto como uma exceção a regra geral.

Diante disso, destaca-se que a problemática desta pesquisa está fundamentada na seguinte pergunta: “Quais são os principais procedimentos a serem adotados pela autoridade policial nos casos de violência doméstica contra a mulher, com ou sem delegacias especializadas?”

Esta pesquisa objetiva de modo geral analisar a aplicação das medidas protetivas nos casos de violência doméstica contra a mulher, tomando por base os procedimentos adotados pela autoridade policial com ou sem delegacias especializadas.

De modo mais específico, o presente estudo pretende: abordar as principais normas jurídicas dispensadas à proteção da mulher; verificar a aplicação das medidas protetivas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher e apontar os principais procedimentos a serem adotados pela autoridade policial com ou sem delegacias especializadas frente aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com autores especialistas da área. Para tanto, foram consultadas as bases de dados Web Of Science e SCIELO através dos seguintes descritores: delegacias especializadas, medidas protetivas, violência

doméstica contra à mulher. Além de consultas aos livros, periódicos e dados institucionais.

O presente estudo está subdividido em cinco capítulos, que evidenciam os principais pontos desta pesquisa. No primeiro capítulo apresenta-se o tema, a justificativa da sua escolha, o problema que está baseado numa questão norteadora respondida ao longo do trabalho, os objetivos a serem alcançados, a metodologia que evidencia as etapas da realização da pesquisa e a relevância do assunto à pesquisadora, à sociedade civil e à comunidade acadêmica.

No segundo capítulo evidencia-se a proteção jurídica dispensada à mulher, com ênfase dada às principais normas jurídicas sancionadas e publicadas pelo governo brasileiro, com o objetivo de efetivar a devida segurança ao público feminino em diferentes aspectos, tais como: físico, sexual, moral, psicológico, patrimonial e cibernética.

O terceiro capítulo aborda a violência doméstica e familiar contra à mulher, destacando o ponto de vista dos principais doutrinadores da área, como também são evidenciadas as medidas protetivas previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, como um mecanismo responsável por prevenir e combater as agressões sofridas pelas mulheres nos seus ambientes residenciais.

No quarto capítulo é feita uma correlação entre a Lei Federal nº 11.340/2006 com a aplicação das medidas protetivas de urgência pela autoridade policial, oportunidade em que são evidenciados os procedimentos adotados pelas delegacias especializadas e na ausência do poder exercido pela Autoridade Judiciária, o policial pode aplicar a medida protetiva com base no artigo 12 – C, da Lei nº 13.827/2019.

O quinto capítulo apresenta a conclusão desta pesquisa, momento em que são feitos alguns apontamentos para diminuir a alta incidência de registros da violência doméstica e familiar contra à mulher e, consecutivamente, viabilizar maior celeridade a aplicação das medidas protetivas de urgência.

Após, o alcance dos objetivos supracitados, espera-se que este estudo possa contribuir para o desenvolvimento de outras pesquisas na respectiva área, mostrando ao ente público, a sociedade civil e principalmente a comunidade acadêmica alternativas para que haja uma melhoria nas estruturas das delegacias especializadas nos casos de violência doméstica e familiar contra à mulher e, consecutivamente, as autoridades policiais possam melhor desenvolver as suas atividades no tocante a aplicação das medidas protetivas.

2 PROTEÇÃO JURÍDICA DISPENSADA À MULHER

De acordo com Capano (2020), nas últimas décadas muitas normas jurídicas entraram em vigor, com o objetivo de proteger à mulher dos diferentes tipos de violência, abusos e maus tratos. Um bom exemplo, a ser citado, foi a publicação da Lei Federal nº 11.240 – Lei Maria da Penha, que visa resguardar e prestar a devida assistência às mulheres vítimas de violência doméstica. Esta, por sua vez, é classificada em cinco formas, conforme observado nos dispositivos legais, *in verbis*.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil [...]

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006, p. 1).

Nota-se que o legislador além de tipificar as formas de violência doméstica contra à mulher deixou claro, que o principal objetivo da norma jurídica acima citada consiste em prevenir, punir e erradicar a violência praticada contra o sexo feminino no ambiente residencial. Portanto, destaca-se que é um grande desafio do Estado Brasileiro na atualidade criar mecanismos que de fato venham efetivar a devida proteção e segurança às mulheres nas suas residências.

Segundo Darós (2018), no ano de 2012 foi sancionada a Lei Federal nº 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckmann, que tipifica delitos de informática, nos quais são extraídos dados ou fotos sem prévia autorização e divulgadas na internet, com o objetivo de ofender, chantagear, macular a imagem, dentre outros atores a mulher.

Art. 154 – A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL, 2021, p. 1).

Registra-se que não é raro conhecer casos de mulheres que foram chantageadas por ex-namorados, maridos ou companheiros, que pretendiam divulgar

na internet conteúdo de cenas de sexo, atos libidinosos, ou nudez da vítima, como forma de arrancar dinheiro, ou terem os seus interesses escusos atendidos. Diante disso, a norma jurídica visa resguardar não só a mulher como também qualquer indivíduo desse tipo de situação.

Para Messias *et. al.* (2020), outra importante norma jurídica sancionada pelo governo brasileiro, com a finalidade de dispensar proteção à mulher foi a Lei Federal nº 13.104/2015 – Lei de Feminicídio. Esta, por sua vez, alterou o Código Penal, pois incluiu como qualificadora do crime de homicídio a figura do feminicídio, conforme pode ser observado no dispositivo legal, *in verbis*.

Art. 121. Matar alguém:

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal [...]

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (BRASIL, 2015, p. 1).

Verifica-se que a norma visa proteger à mulher do crime de homicídio única e exclusivamente por razões da condição do sexo feminino, podendo a sua pena ser aumentada quando o agente infrator é o marido ou alguém que possui uma relação de autoridade sobre a vítima. Infelizmente é muito comum conhecer casos de homens que não aceitam o fim do relacionamento e decidem tirar a vida da sua ex-mulher.

Santos (2021) destaca que no ano de 2018 entrou em vigor a Lei Federal nº 13.718/2018 – Lei de Importunação Sexual. Esta norma alterou o Código Penal, tendo em vista resguardar a mulher de atos libidinosos sem o seu consentimento.

Importunação sexual

Art. 215 – A Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave (BRASIL, 2018, p. 1)

Vale ressaltar que muitas mulheres são vítimas de importunação sexual. Em muitos casos são forçadas a ver cenas de sexo, o homem masturbar-se na sua frente, toque nas partes íntimas, dentre outras situações que são constrangedoras.

Todas as normas jurídicas acima elencadas foram sancionadas com o objetivo de dispensar a devida proteção e assistência à mulher vítima das diferentes formas de violência no âmbito da sociedade brasileira.

3 MEDIDA PROTETIVA À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), a violência contra a mulher tem crescido no Brasil nos últimos anos. Houve uma alta no número de registros de todos os crimes considerados quando se leva em conta que as vítimas são mulheres. Estima-se que a cada 15 segundos uma mulher sofre algum tipo de violência no país. Os dados abaixo fazem um comparativo entre os anos de 2021 e 2022. Dentre os principais atos violentos cometidos contra o sexo feminino, destacam-se os seguintes:

Quadro 1: Tipos de crimes cometidos contra a mulher.

TIPOS DE CRIME	2021	2022
Homicídios	3,8	3,9
Feminicídios	1,3	1,4
Tentativas de homicídios	6,8	7,4
Tentativas de feminicídios	2,8	3,2
Lesão corporal	230,1	236,7
Violência doméstica	330,3	332,9
Ameaça	551,2	591,0
Perseguição	32,4	56,5
Violência psicológica	19,8	35,6
Estupro	14,8	16,0
Estupro	43,0	47,1

Fonte: FSBP (2023, p. 1).

Nota-se que dentre os principais tipos de violência contra a mulher, que tem crescido numa grande proporção no âmbito do território brasileiro, encontra-se a violência doméstica e familiar, ficando atrás apenas do crime de ameaça.

Atualmente, muito se questiona o porquê de a violência doméstica ter crescido tanto no Brasil, pois existem muitas normas jurídicas que visam à proteção da mulher em diferentes ambientes como, por exemplo, cita-se: a Lei Maria da Penha, a Lei de Femicídio, a Lei de Importunação Sexual, a Lei Federal nº 13.827/2019 que autoriza a autoridade policial aplicar a medida protetiva, dentre outras. Isso denota que o problema da violência doméstica não é por ausência de normas jurídicas, mas, sobretudo, se configura um problema cultural, social e educacional, devendo ser prevenido e combatido na base da sociedade que é a família.

Diante do exposto, destaca-se que um importante mecanismo de combate a violência doméstica e familiar são as medidas protetivas, conforme destacado a seguir

3.1 Conceito

De acordo Lobo (2023), o conceito de medida protetiva pode ser compreendido como sendo um instrumento jurídico-normativo que visa assegurar o direito à proteção e a integridade física, emocional, moral, patrimonial e psicológica da mulher, que normalmente se encontra numa situação de vulnerabilidade social por conta da violência doméstica ou familiar.

Segundo Conilho (2022), as medidas protetivas são conceituadas como providências garantidas por lei, às vítimas de violência doméstica. Dessa forma, possui a finalidade de garantir a proteção e segurança não apenas da vítima, mas, também da sua família e de todos aqueles que residem no mesmo espaço residencial contra possíveis investidas do agente agressor. Assim sendo, a medida protetiva possui tanto um caráter preventivo quanto de combate a toda e qualquer forma de violência sofrida por parte da mulher no seu ambiente doméstico.

Na percepção doutrinária de LINDIGER (2021), as medidas protetivas são ferramentas jurídicas que protegem indivíduos em risco, sem distinção e são essenciais para garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. A medida protetiva é concedida com base em testemunhos ou alegações escritas, mas pode ser rejeitada se uma autoridade não identificar ameaças à segurança da vítima ou seus dependentes.

Diante disso, percebe-se que o conceito de medida protetiva não está apenas vinculado a necessidade de proteger à mulher vítima de violência doméstica. Muito pelo contrário, alguns outros segmentos como, por exemplo, citam-se: idosos,

crianças e/ou adolescentes que são sujeitos reconhecidos como em situação de vulnerabilidade pelas respectivas normas; Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

No ponto de vista de Coelho (2022), as medidas protetivas podem ser compreendidas conceitualmente quando se analisa algumas das suas principais características, são elas: as vítimas na maioria dos casos são mulheres, crianças ou idosos; o agente agressor quase sempre são os maridos, companheiros ou alguém do sexo oposto que reside na mesma casa; o ambiente em que acontece as agressões são os lares das vítimas; com relação ao fator tempo, a norma não estabelece um tempo determinado para que as medidas protetivas permaneçam. Muito disso, está vinculado ao posicionamento do magistrado frente ao caso, que decidirá pela sua permanência ou revogação até o julgamento na esfera penal.

Com base nas características supracitadas, observa-se que as medidas protetivas visam afastar o agressor da vítima, garantindo o direito à proteção e segurança, como também tutelando à vida humana que é considerada o principal do atual ordenamento jurídico brasileiro. A aplicação desse mecanismo muitas vezes é dolorosa à família, porque de certa forma efetiva a separação de corpos entre o agressor e a vítima. Porém, se torna necessário como forma de resguardar a integridade física.

Para Soares (2021), a retirada do agente infrator da residência da vítima, bem como o estabelecimento de outras medidas tem como principal finalidade evitar que novas agressões ou ameaças aconteçam, minimizando assim, os danos físicos, psicológicos, emocionais ou patrimoniais da vítima. Por mais que essas medidas influenciem diretamente na convivência familiar são necessárias frente aos riscos e perigos que à vítima e os demais membros da entidade familiar que residem no mesmo local estão expostos.

Apesar de as medidas protetivas serem mecanismos que visem proteger à mulher, a criança, o adolescente, ou idoso em situação de violência, muitas vezes acontecidas no ambiente familiar, convém desatacar que na esfera penal existem sanções que podem ser efetivadas ao agressor, sendo comprovado os crimes de lesão corporal, tentativa de homicídio, dentre outros. Além disso, na esfera civil o agente infrator poderá arcar com a obrigação de alimentos à mulher e aos filhos, principalmente quando estes dependerem economicamente do marido/pai (SOUZA, 2021).

3.2 Natureza jurídica

De acordo com Sousa (2021), a natureza jurídica é compreendida como sendo aquilo que busca explicar o princípio ou a essência de um instituto jurídico, ou seja, de uma situação ou fato que contribuiu para que houvesse a criação de norma para abordar determinada questão, resolvendo, assim, alguns problemas ou anseios da sociedade.

A natureza jurídica da medida protetiva está diretamente relacionada a necessidade de proteger a vida e a integridade física, emocional, psicológica, sexual e patrimonial da mulher no seu ambiente residencial ou familiar, mesmo que para isso se tenha que afastar o agente agressor da vítima e dos seus respectivos filhos. Isso se justifica porque a mulher vítima de violência doméstica está em situação de vulnerabilidade e, dependendo do contexto, a sua vida corre sérios riscos, não podendo residir no mesmo ambiente do agressor (BELIATO; IBRAIN. 2019).

As medidas protetivas possuem uma natureza jurídica mista, ou seja, possuem tanto aspectos correlacionados ao âmbito criminal quanto ao civil. Tudo vai depender da esfera do Direito que a analisa, assim como da aplicação de determinados tipos de sanções ao agente infrator (REIS, 2019).

Para Ávila (2019), a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência possui um caráter criminal, na medida em que visa punir o agente infrator. Além disso, o inquérito policial que objetiva apurar os fatos e as provas para subsidiar o processo penal é outra característica marcante da natureza jurídica da medida protetiva. Ou seja, existem algumas sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro caso seja comprovado que as agressões sofridas resultaram em tentativa de homicídio, lesão corporal, dentre outros crimes.

Por outro lado, Salles (2022), comenta que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência possui um caráter cível, pois o agente infrator também fica obrigado a reparar o dano causado, assim como arcar com a obrigação de alimentos para com a vítima e seus filhos. A responsabilidade civil aplicada ao agressor é uma forma de ressarcir à vítima, mas, ao mesmo tempo viabilizar assistência para que possa viver com dignidade.

Portanto, destaca-se que a natureza jurídica da medida está associada a necessidade de proteger à vítima, mesmo que para isso se tenha que punir o agressor e prestar a devida assistência a mulher em situação de violência doméstica.

3.3 Evolução histórica

De acordo com Oliveira (2021), a história das medidas protetivas no ordenamento jurídico brasileiro começa com a publicação da Nova Constituição Federal 1988, quando as crianças e os adolescentes são reconhecidas pelo Estado Brasileiro, como sujeitos em situação de vulnerabilidade social e, portanto, merecedores de total proteção por parte do Estado, da família e da sociedade, conforme menciona o artigo 227, *in verbis*.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 124).

Verifica-se que o legislador constituinte ao estabelecer a doutrina da proteção integral juntou diferentes atores, a saber, o Estado, a família e a sociedade para promover e garantir a devida proteção às crianças e aos adolescentes, pois na ausência de um desses atores, o outro é responsável pela sua efetivação.

Segundo Montenegro (2022), a partir da Constituição Federal de 1988, percebeu-se a necessidade de criar normas jurídicas, dentre outros mecanismos e/ou estratégias, com a finalidade de efetivar a devida proteção integral às crianças e aos adolescentes.

Dessa forma, no ano de 1990 entrou em vigor a Lei Federal nº 9.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que dentre outros aspectos destaca as medidas protetivas que foram estabelecidas com o objetivo de prevenir e combater os diferentes tipos de violência e maus tratos ao referido público-alvo.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
III - em razão de sua conduta.

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo (BRASIL, 1988, p. 124).

Nota-se que a história das medidas protetivas no âmbito do território brasileiro surgiu diante da necessidade de resguardar a vida e a integridade física, moral,

sexual, dentre outros aspectos da criança e do adolescente que, por vezes, era violada por ação ou omissão do Estado, da família e da sociedade. É importante possuir essa compreensão para desmistificar a ideia de que as medidas protetivas são apenas aplicadas em casos de violência contra a mulher, pois de início foram destinadas a proteção das crianças e dos adolescentes.

No ano de 2003 foi publicada a Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, que também prevê algumas medidas protetivas destinadas à proteção dos indivíduos da terceira idade frente a situações de violência, conforme prevê o artigo 43, *in verbis*.

Art. 43. As medidas de proteção à pessoa idosa são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
III – em razão de sua condição pessoal (BRASIL, 2003, p. 9).

Nota-se que as situações em que as medidas protetivas são aplicadas aos idosos são muito parecidas com aquelas contidas no ECA. Ou seja, primeiro percebeu-se a necessidade de efetivar mecanismos de prevenção e combate às crianças e aos adolescentes e, posteriormente, aos idosos. Por fim, as medidas protetivas alcançaram às mulheres vítimas de violência doméstica.

Para Lôbo (2023), a história das medidas protetivas destinadas às mulheres teve o seu início somente no ano de 2006, com a publicação da Lei Federal nº 11.340/2006, na qual o legislador aborda a questão da violência doméstica contra a mulher e, consecutivamente, estabelece algumas medidas de prevenção e enfrentamento, como é o caso das medidas protetivas. Isso foi muito importante ao referido público – alvo, que passou a ter uma norma jurídica destinada exclusivamente à sua proteção e segurança no ambiente residencial.

Segundo Coelho (2020), as medidas protetivas destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica representou um marco histórico muito importante realizado pelo Congresso Brasileiro, porém, ainda hoje é alarmante o número de mulheres vítimas desse tipo de agressão. Isso denota que o problema da sociedade brasileira não é mais a ausência de normas jurídicas, mas, sim, a sua efetivação e, sobretudo, a educação de crianças e homens a sempre respeitar e proteger o sexo feminino frente as diferentes situações.

Atualmente as medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha encontram uma série de dificuldades de serem efetivadas, principalmente nas regiões mais afastadas dos centros urbanos, onde o Estado não possui uma estrutura eficiente e eficaz de prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher. Por conta disso, o Estado Brasileiro sancionou a Lei Federal nº 13.827/2019, que autoriza a autoridade policial a aplicar a medida protetiva de urgência.

Um fato muito importante de ser ressaltado nesse contexto de criação e efetivas de normas jurídicas que preveem a efetivação das medidas protetivas de urgência é a necessidade da vítima ou pessoas próximas fazer a denúncia, pois a Justiça só poderá agir caso seja provocada e a realização de denúncias é fundamental tanto para punir o agente infrator quanto para prestar a devida assistência às vítimas.

3.4 Tipos de medidas protetivas ao ofensor

De acordo com Ávila (2022), ao entrar em vigor a Lei Maria da Penha estabeleceu alguns tipos de medidas protetivas que podem ser aplicadas ao agente infrator, com o objetivo de resguardar a vida e a integridade física da mulher vítima de violência doméstica, conforme pode ser observado no artigo 22, *in verbis*.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente,
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas [...]
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL, 2006, p. 6).

Nota-se que as medidas protetivas possuem um caráter de urgência, isto é, que necessitam ser rapidamente aplicadas, com o objetivo de evitar quaisquer riscos à vida da mulher que se encontra em situação de violência doméstica. Dessa forma, pode ser decretada pelo magistrado. Desde que esteja em conformidade com a solicitação do Ministério Público, ou então, a pedido da ofendida.

Dentre as principais medidas protetivas contidas na Lei Maria da Penha está a suspensão do uso e do porte arma, contido no inciso I. Isso se faz necessário diante

do grau de periculosidade do agente agressor, que reside no mesmo ambiente da vítima.

Costa (2021) destaca que embora o agente agressor possua uma ocupação laboral em que o uso da arma de fogo seja obrigatório, a empresa, ou a instituição juntamente com o seu superior deve ser comunicados da aplicação da referida medida protetiva que proíbe o porte e o uso da arma de fogo. Isso em decorrência da ordem judicial decorrente dos atos de violência doméstica.

O afastamento do lar que consta no inciso II, do artigo 22, da Lei Maria da Penha é considerado o principal tipo de medida protetiva de urgência aplicada ao agente agressor, nos casos de violência doméstica contra à mulher. Isso se justifica porque a vítima não pode ser obrigada a conviver com o agressor porque tal medida pode potencializar os riscos de novas agressões e até mesmo colocar fim à sua vida (GIMENES, 2021).

Diante disso, se faz necessária a aplicação da referida medida protetiva, pois quanto mais tempo a mulher for vítima de violência doméstica, a tendência é que os danos e/ou prejuízos aumentem consideravelmente. O afastamento do lar muitas vezes é doloroso, principalmente quando o casal possui filhos, porém, se torna necessária como uma medida urgente para resguardar a vida e a integridade física da mulher e de todos que habitam na sua residência.

No ponto de vista de Carvalho (2020), para esta medida entrar em vigor, torna-se necessário que a comprovação de que a situação de violência doméstica esteja comprometendo a segurança da representante. O magistrado deve agir com prudência e com base na razoabilidade do caso, pois tal medida causa o total afastamento do agressor do ambiente familiar.

Segundo Carvalho (2020), outro tipo de medida protetiva aplicada ao agente agressor em detrimento da efetivação da violência doméstica contra à mulher é a proibição de determinadas condutas, contidas no inciso III da Lei Maria da Penha, conforme observado a seguir.

Art. 22 [...]

III - Proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida (BRASIL, 2006, p. 6).

Verifica-se que essa medida abrange não apenas à vítima como também os seus familiares, pois estabelece um distanciamento mínimo entre o sujeito ativo e o passivo da violência doméstica contra à mulher. Inclusive proibi que o agressor esteja no mesmo lugar ou frequente os mesmos espaços de costume da vítima.

Embora essa medida restrinja a liberdade de ir e vir do agente infrator, tal medida se faz necessária para resguardar a vítima de ter um possível contato com o agressor. Não é difícil conhecer história de mulheres que estavam no mesmo ambiente do autor das agressões e foram intimidadas, sofreram ameaças ou então novas agressões. Por conta disso, a referida medida protetiva prevê a proibição dessas condutas colocam em risco à vida da mulher vítima de violência doméstica.

Por fim, outra medida protetiva que pode ser aplicada nos casos de violência doméstica contra à mulher é a prestação de alimentos. Esta medida está preconizada no inciso V, da Lei Maria da Penha e visa garantir a efetivação de tudo aquilo que a vítima e seus filhos necessitam para viver dignamente na sociedade. Esta medida também encontra respaldo no Código Civil, conforme destacado a seguir

Art. 1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002, p. 164).

Nota-se que quando se fala em prestação de alimentos é no sentido mais amplo, ou seja, não pode ser resumido apenas a comida, pois aspectos como saúde, moradia, educação também estão inseridos nesse contexto. O descumprimento desta medida protetiva e das demais se configura crime, conforme conta no artigo 24 abaixo,

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas (BRASIL, 2006, p. 10)

O agente agressor é obrigado a cumprir todas as medidas protetivas aplicadas pela sua conduta delituosa. A mulher vítima de violência doméstica necessita não apenas garantir a sua segurança e proteção como também receber toda assistência necessária para que viver de modo digno, pois a Lei Maria da Penha trabalho nessas três vertentes, punir o agressor, bem como proteger e assistir a vítima

4 LEI Nº 11.340/2006 E A APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA PELA AUTORIDADE POLICIAL

De acordo com Salles (2022), a Lei Maria da Penha ao ser sancionada pelo governo brasileiro visou atender aos anseios do público feminino, sobretudo, aquelas mulheres que constantemente conviviam com agressões nas suas residências. Foi algo muito especial, pois pela primeira vez o ordenamento jurídico do país passou a ter uma norma destinada exclusivamente à proteção da mulher. Porém, logo em seguida, se percebeu que apesar dos muitos benefícios que lei proporcionou havia a necessidade de dar maior celeridade ao cumprimento das medidas protetivas. Isso foi um dos fatores que contribuiu para que o Congresso Nacional elaborasse a Lei Federal nº 13.827/2019, que autoriza a autoridade policial aplicar as medidas protetivas de urgência.

Dando ênfase ao assunto, Coelho (2022) destaca que atualmente o problema não é mais inexistência de normas, mas, sim, melhorias na infraestrutura dos órgãos de segurança pública, com vistas a efetivação das medidas protetivas

[...] atualmente o problema não consiste na inexistência de normas jurídicas para efetivar a devida proteção às mulheres no ambiente doméstico, mas, encontrar alternativas para proporcionar uma maior celeridade no cumprimento das medidas protetivas de urgência, principalmente nos municípios mais afastados dos centros urbanos, caracterizados pela deficiência estrutural e pessoal do Estado. Ou seja, o direito constitucional do Direito à Vida e, desta com Dignidade é um fator preponderante para que os Poderes Legislativo e Judiciário conjuntamente somem sinergias para coibir toda e qualquer forma de violência doméstica contra à mulher (COELHO, 2022, p. 63).

Diante do exposto, torna-se necessário desenvolver estratégias com o objetivo de prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra à mulher, principalmente com campanhas de conscientização e sensibilização ao trato masculino, como também de incentivo a realização da denúncia e principalmente melhorias nas políticas públicas existentes para que haja uma maior celeridade na aplicação das medidas protetivas de urgência.

A violência doméstica contra à mulher está presente nas mais variadas famílias, independentemente de fatores como poder aquisitivo, nível de cultura, dentre outros aspectos sociodemográficos. Contudo, estudos recentes divulgados pelo Ministério Público Federal (MPF, 2020) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020)

revelam que o perfil sociodemográfico do público feminino vítima de violência doméstica é composto na sua maioria por mulheres com idade entre 19 e 40 anos, baixo nível de escolaridade, dependentes economicamente do marido ou companheiro, as principais causas das agressões são problemas conjugais, financeiros, uso de álcool e drogas.

Os dados divulgados mostram como o problema da violência doméstica afeta diretamente muitas mulheres no âmbito do território brasileiro, deixando sequelas tanto físicas quanto psicológicas e emocionais. Diante desse cenário desafiador, cabe ao poder público desenvolver estratégias que visem proporcionar uma maior celeridade e eficácia no que diz respeito a aplicação das medidas protetivas de urgência.

4.1 Autoridade policial

Tendo em vista uma melhor compreensão acerca dos procedimentos adotados pelo policial com ou sem delegacias especializadas no combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, primeiramente aborda-se o conceito de autoridade.

O conceito de autoridade está vinculado ao poder do Estado. Este, por sua vez, é manifestado por meio dos seus servidores, que devem agir baseados na lei, sempre em defesa do ente público e da sociedade, com o objetivo de manter a paz, a ordem e o equilíbrio das relações sociais (SANTOS, 2021).

Segundo Beliato e Ibrain (2019), o conceito de autoridade policial é visto e interpretado como o servidor que exerce em nome próprio o poder do Estado, tomando decisões, impondo regras, dando ordens, restringindo bens jurídicos e direitos individuais, tudo nos limites da lei. Ou seja, só pode agir conforme a norma jurídica determina.

Diante do exposto, observa-se que determinados agentes públicos como, por exemplo citam-se: investigadores, escrivão, policiais militares, subordinado às autoridades respectivas não possuem o poder de autoridade policial. Numa outra, vertente, são considerados servidores com autoridade policial, o Delegado de Polícia e a Autoridade Judiciária (SALLES, 2022).

Lobo (2022), destaca que a Constituição Federal no seu artigo 144, *in verbis*, elenca os órgãos encarregados de exercer a autoridade policial para apuração de

infrações penais, sendo que o desempenho dessas funções é atribuída à Polícia Federal e a Polícia Civil.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (BRASIL, 1988, p. 87).

É possível perceber que o texto constitucional definiu como regra padrão, que a apuração das infrações penais é de competência da Polícia Judiciária. Logo, apenas poderá exercer a autoridade policial os agentes da Polícia Federal e Civil, a saber, os Delegados. Já a Polícia Militar tem como atribuição o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública.

Essa compreensão é de fundamental importância para compreender o porquê da possibilidade ou impossibilidade de as medidas protetivas de urgência serem efetivadas pela autoridade policial.

4.3 Possibilidade da aplicação da medida protetiva pela autoridade policial

A Lei Federal nº 11.340/2006 criou um instituto de proteção às mulheres, com o objetivo de coibir a violência doméstica contra a mulher, como também estabeleceu uma rede que visa prestar a devida assistência às vítimas.

Para Lindiger (2022), as medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24 da norma supracitada podem ser requeridas a pedido da mulher vítima da violência doméstica, como também pelo Ministério Público, ou qualquer pessoa que presencie o ato agressivo. A aplicação da norma só poderia ser feita pelo juiz de Direito, conforme pode ser mencionado nos dispositivos legais, *in verbis*.

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida (BRASIL, 2006, p. 4).

É possível perceber que aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Federal nº 11.340/2006 só poderiam ser aplicadas por intermédio da autoridade judiciária. Esse cenário dificultava um pouco a sua eficácia em situações que requeriam de imediato a sua aplicabilidade, principalmente no que diz respeito ao afastamento do agente agressor da residência da vítima, pois caso o infrator permanecesse no local, aumentava as possibilidades de a mulher sofrer novas agressões, colocando assim, em risco a sua vida e integridade física.

De acordo com Salles (2022), esse cenário começou a mudar com a publicação da Lei Federal nº 13.827/2019 que alterou o sistema que vigorava na Lei Federal nº 11.340/2006, onde apenas a autoridade judiciária poderia aplicar as medidas protetivas em caráter de urgência. A partir desse momento a autoridade policial também passou aplicar as respectivas medidas, conforme observado a seguir.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2019, p. 1).

Verifica-se com base no dispositivo legal acima citado, que o legislador ampliou as possibilidades de aplicação das medidas protetivas de urgência, não ficando limitado apenas a autoridade judiciária, mas, também a autoridade policial. Esta, por sua vez, poderá determinar que o agressor seja imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

Segundo Carvalho (2020), a ampliação dos atores que podem aplicar a medida protetiva de urgência foi de fundamental importância para dar maior celeridade ao ato

de proteção à mulher vítima de violência doméstica, como também para evitar que novas agressões viessem a acontecer. Com o advento da Lei Federal 13.827/2019, o público feminino passou a ter um mecanismo que possibilita a autoridade policial ao mesmo tempo que receber a denúncia tomar as devidas providências legais cabíveis, protegendo e resguardando a vida da mulher, a sua honra, a sua integridade física e principalmente a sua dignidade como ser humano.

Nesse sentido, ressalta-se o que preconiza o artigo 12 – C, da Lei Federal nº 13.827/2019 no tocante a necessidade de efetivar as medidas protetivas de caráter de urgência efetivadas pela autoridade policial:

Art. 12 - C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente (BRASIL, 2019, p. 2).

Nota-se que a Lei Federal nº 13.827/2019 ampliou a efetivação da medida protetiva de urgência. Contudo, é importante salientar os pré-requisitos que o legislador menciona, tais como: o Município não deve ser sede da Comarca do Juiz, o Delegado poderá efetivá-la, como também se não houver a figura do Delegado no momento, o policial poderá fazê-la. Porém, nessas condições o magistrado deve ser comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

No ponto de vista de Souza (2021), a intenção da norma acima citada, não foi colocar em discussão quem tem “autoridade” para efetivar a medida protetiva em caráter de urgência. Muito pelo contrário, a ideia central é proporcionar maior celeridade na sua aplicabilidade, levando em consideração a realidade de muitos Municípios brasileiros, que apresentam uma deficiência no seu quadro pessoal de agentes de segurança pública, como também a falta de infraestrutura suficiente para cumprir as medidas protetivas elencadas no artigo 22, da Lei Federal nº 11.340/2006.

Dando ênfase ao assunto, Lindiger (2022) comenta que de nada adianta possuir normas jurídicas que visem atender determinados segmentos em situação de

violência doméstica ou vulnerabilidade social, se o Estado em contrapartida não viabilizar meios legais para efetivação das respectivas normas. Portanto, é de fundamental importância que o ente público consiga garantir pelo menos o mínimo existencial, pois tanto a Lei Federal nº 11.340/2006 quanto a Lei Federal nº 13.827/2019 tem como principal objetivo proteger a vida, que é considerada o bem mais precioso do atual ordenamento jurídico brasileiro.

A autoridade policial nesse sentido tem um papel extremamente importante porque são os agentes de segurança pública que no primeiro momento possuem o contato com a vítima e aplicam instantaneamente a medida protetiva de caráter de urgência, como aquela que visa o afastamento do lar por parte do agente infrator. Esta, por sua vez, consiste em apenas uma das muitas medidas que estão listadas no artigo 22, ou pode ser aplicada um grupo, ou então, todas. Tudo fica a critério da autoridade policial em analisar a gravidade do caso e ter a exata compreensão daquilo que for necessário para proteger a vida da vítima.

4.3 Procedimentos das delegacias especializadas

De acordo com Conilho (2022), a Lei Maria da Penha tipificou como crime a violência doméstica e familiar contra a mulher, que pode ser de natureza física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Diante disso, a referida norma estabeleceu alguns procedimentos que visam efetivar tanto a proteção quanto um atendimento humanizado às vítimas. Inclusive determina a criação de juizados e delegacias especiais para receber a denúncia e proceder com os demais encaminhamentos legais outorgados em lei.

Segundo Beliato e Ibrain (2019), o artigo 8º inciso IV e o artigo 12 – A da Lei Maria da Penha ratifica a necessidade de o poder público, independentemente da esfera de governo, somar sinergias de modo articulado para criação de uma estrutura governamental destinada ao recebimento das denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher e, consecutivamente, prestar a devida assistência jurídica e social às vítimas. Isso pode ser percebido ao analisar o dispositivo legal, *in verbis*.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (BRASIL, 2006, p. 2); Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher (BRASIL, 2006, p. 2)

Com base nos dispositivos legais acima citados, destaca-se que atualmente existem muitas Delegacias exclusivas à defesa da mulher, principalmente no que diz respeito ao recebimento das denúncias, uma vez que todos os distritos policiais podem receber a queixa e transferir, posteriormente, o caso para uma das delegacias especializadas.

Vale ressaltar que atualmente as denúncias de violência doméstica e familiar contra à mulher podem ser feitas através da internet, pois muitos Estados da Federação já possuem o serviço de modo digital como, por exemplo, cita-se: o Estado de São Paulo que disponibiliza o serviço através do seguinte site: <www.delegaciaeletronica.policiacivil.sp.gov.br>, que pode ser acessado com qualquer dispositivo móvel (tablet, smartphones, notebooks, dentre outros) (BARROS, 2021).

Souza (2021), destaca que a delegacia especializada ao receber a denúncia de violência doméstica e familiar contra à mulher deverá imediatamente proceder com o deslocamento da equipe policial até o local e, consecutivamente, averiguar os fatos. É um procedimento padrão, pois dependendo da situação terá que aplicar a medida protetiva de retirada do agente infrator da residência, ou quando não houver indícios de agressão comunicar ao Delegado.

Em seguida, deve ouvir a vítima, lavrar o Boletim de Ocorrência e colher as provas que podem servir para o esclarecimento dos fatos. Posteriormente, a Delegacia Especial de Defesa da Mulher deve determinar a realização do exame de corpo de delito. Além de remeter todas informações levantadas ao magistrado, inclusive com o pedido para a concessão de medida protetiva de urgência frente aos riscos a que está exposta (BARROS, 2021)

Conforme anteriormente verificado, a autoridade policial poderá aplicar a medida protetiva de caráter de urgência e posteriormente, encaminhar a denúncia e os feitos a autoridade judicial que decidirá pela continuidade ou revogação da medida protetiva. Isso geralmente acontece quando o município não possui uma

delegacia especializada para receber o caso, pois não é sede da comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Para Lôbo (2023), a aplicação da medida protetiva não impossibilita que concomitantemente seja efetivada outra sanção na esfera cível ou penal ao agente agressor. Muito pelo contrário, tudo depende do tipo de agressão, o dano causado à vítima, bem como as circunstâncias envolvidas.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.
Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006, p. 3)

Nota-se que a violência doméstica e familiar contra à mulher poderá resultar na aplicação de sanções sérias ao agente infrator. As medidas protetivas de urgência são vistas e interpretadas como uma medida imediata para resguardar a vida da vítima. Porém, no decorrer do curso do processo criminal punições mais severas podem ser aplicadas, inclusive as restritivas de liberdade.

Tendo em vista um melhor entendimento de como funciona os procedimentos policiais com ou sem delegacias especializadas nos casos de violência doméstica e familiar contra à mulher foi realizada uma entrevista com o Delegado Samuel Murita (2023), na Delegacia Regional de Itapecuru-Mirim.

Ao ser questionado sobre como era o procedimento policial nos casos de violência doméstica e familiar contra à mulher, nas cidades que não possuem uma delegacia especializada da mulher, o Delegado Murita respondeu o seguinte:

R = Como acontece em vários municípios brasileiros que não possuem delegacias especializadas, o procedimento é feito nas delegacias convencionais. Portanto, esses estabelecimentos funcionam como uma espécie de “clínica geral”, que atendem todo o tipo de situação.

Ao receber a denúncia, o delegado local procede com a análise do caso se é realmente necessária a aplicação da medida protetiva, ou se apenas instaura o procedimento e apura os fatos (se for crime cometido com grave ameaça ou lesão corporal) o agente agressor será atuado em flagrante e detido.

Posteriormente, ao ser questionado sobre como funciona o procedimento na ausência da Autoridade Judiciária, a saber, do Delegado em casos de violência doméstica contra a mulher, o Delegado Murita respondeu que:

R = Todo final de semana funciona um plantão em forma de escala, com o objetivo de nunca deixar a delegacia sem um Delegado, as vezes recebe um Delegado, de cidades próximas. Mas, na ausência do Delegado por quaisquer sejam os motivos, os policiais podem aplicar a medida protetiva de urgência com base no artigo 12 – C, da Lei Federal nº 13.827/2019.

Por fim, o Delegado foi questionado como deve ser o procedimento do policial que aplica a medida protetiva de urgência. Ele respondeu o seguinte:

R = O primeiro ponto a ser destacado é que a medida protetiva aplicada pelo policial deve ser vista como uma exceção e não uma regra geral. Até porque a Lei Federal nº 13.827/2019 é contundente ao afirmar que essa ação apenas poderá ser efetivado se não houver a presença da Autoridade Judiciária, isto é, o Delegado, o município não for sede de Comarca. Ou seja, existem critérios que devem ser tomados antes de qualquer coisa

5 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar a aplicação das medidas protetivas nos casos de violência doméstica contra a mulher, tomando por base os procedimentos adotados pela autoridade policial com ou sem delegacias especializadas. Assim sendo, foi possível observar que muitos municípios brasileiros não possuem uma delegacia especializada para atender os casos de violência doméstica.

Diante disso, foi publicada a Lei Federal nº 13.827/2019 que autoriza a autoridade policial aplicar a medida protetiva de urgência, quando o município não for sede da comarca ou quando não houver um Delegado na cidade. Isso foi feito com o objetivo de dar maior celeridade a aplicação da medida protetiva, mas, principalmente resguardar a vida e a integridade física da mulher frente ao crescimento dos casos de violência doméstica e familiar. Porém, esse procedimento deve ser interpretado como sendo uma exceção à regra, pois em muitos municípios inexistente delegacia especializada e até mesmo a figura de um delegado.

Contudo, independentemente desses aspectos, o magistrado deve ser comunicado em até 24h (vinte e quatro horas) sobre os fatos ocorridos e a aplicação

da medida protetiva pela autoridade policial e, posteriormente, decidir pela permanência ou revogação. Porém, na maioria dos casos, os magistrados tem optado pela permanência da referida medida, pois o que está em jogo é a vida humana, considerada o maior bem a ser tutelado pelo atual ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de o poder público criar e melhorar a infraestrutura das Delegacias nos municípios brasileiros, com o objetivo de viabilizar um melhor atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago. A medidas protetivas da Lei Maria da Penha? Natureza jurídica e parâmetros decisórios. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 12, nº 6. Rio de Janeiro/RJ, 2019. p. 1 – 28.

BARROS, Paula M. **Delegacias especializadas no atendimento à mulher e a Política Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres: uma exploração dos efeitos sobre a taxa de homicídios**. Monografia apresentada ao curso de Direito. Universidade Federal da Paraíba – UFPA. João Pessoa/PB, 2021. 48p.

BELIATO, Araceli M.; IBRAIN, Francine M. D. **Lei Maria da Penha no Direito Policial**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2019.

BRASIL, Congresso Nacional. **Nova Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 de out./2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**. Brasília/DF, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 24 de out/2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei Federal nº 13.104/2015 – Lei do Femicídio**. Brasília/DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 15 de nov./2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei Federal nº 13.718/2018 – Lei de Importunação Sexual**. Brasília/DF, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 15 de nov./2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Lei Federal nº 13.827/2019 – Autoriza a autoridade policial a aplicar a medida protetiva de urgência**. Brasília/DF, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13827.htm>. Acesso em: 03 de nov./2023.

CAPANO, Evandro F. **Advogando na Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2020.

CARVALHO, Marcio P. de. **Execução de medidas protetivas**. São Paulo/SP: Atheneu, 2020.

COELHO, Adriana P. C. **Medidas protetivas: as (des)necessidades do inquérito policial**. São Paulo/SP; Ática, 2022.

CONILHO, Renato. **Aspecto geral da Lei nº 11.340/2006 requerimento de medida protetiva**. Porto Alegre/RS: Juspodivm, 2022.

COSTA, Rodrigo S. de. *et. al.* **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência**. Curitiba/PR: Jaruá, 2021

DARÓS, Roberto Antônio M. **Crime Cibernético e prova: a investigação criminal em busca da verdade com comentários sobre a Lei nº 12.737/2012 – Lei Carolina Dieckmann**. Belo Horizonte/MG: Moderna, 2018.

FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Relatório da violência contra à mulher**. Rio de Janeiro/RJ, 2023.

GIMENES, Eron V. **Lei Maria da Penha Explicada: doutrina e prática, legislação complementar**. São Paulo/SP: Livraria do Advogado. 2021.

LINDIGER, Luciana. **Violação de direitos e medidas protetivas: concepções de juízes de juizados de infância e juventude**. Belo Horizonte/MG: Moderna, 2021.

LÔBO, Marcela S. **Medidas protetivas de urgência**. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais. 2023.

MESSIAS, Weverton R. *et. al.* **Feminicídio: sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana**. **Revista de Estudos Feministas**. Vol. 28, nº 1. Florianópolis/SC, 2020. p. 1 – 14.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**. Belo Horizonte/MG: Moderna. 2022,

MURITA, Samuel. **Entrevista sobre os procedimentos policiais com ou sem delegacia especializada da mulher**. Realizada em: 24/09/2023 na sede da Delegacia Regional de Itapecuru-Mirim. Itapecuru-Mirim, 2023.

OLIVEIRA, Joyce M. **Lei Maria da Penha: a (in) eficácia das medidas protetivas nos casos de violência contra à mulher**. Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO. Goiânia/GO, 2021. 42p.

SALLES, Karolina D. **Crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência no contexto prático da Lei Maria da Penha**. São Paulo/SP: Ática, 2022.

SANTOS, Tainara A. dos. **A tipificação do crime de importunação sexual como resultado da luta de mulheres pela garantia da dignidade sexual**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Sociologia do Direito. Universidade Federal de Alagoas – UFAL. Maceió/AL, 2021. 165p.

SANTOS, Sérgio M. **Manual prático da autoridade policial militar**. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 2021.

SOARES, Lucila. O fim do silêncio. **Revista Veja**, 10^o Ed. (mês de out.) São Paulo/SP, 2021.

SOUZA, Leandro. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha**. Curitiba/PR: Manole, 2021.